



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0803058-86.2022.8.19.0006

APELANTE: UALACE FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISOR: DESEMBARGADOR PEDRO FREIRE RAGUENET

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INVIABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, com incidência da causa de aumento decorrente do envolvimento de adolescente, à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 193 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO





2. Discute-se: (i) a legalidade da busca pessoal; (ii) a suficiência das provas para a condenação; (iii) o cabimento do acordo de não persecução penal (ANPP); e (iv) a incidência da majorante pelo envolvimento de adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia anônima foi seguida de diligências que revelaram elementos objetivos de fundada suspeita, notadamente a presença do apelante no local indicado e sua tentativa de evasão ao perceber a aproximação policial, legitimando a abordagem e a busca pessoal.

4. A materialidade e a autoria estão demonstradas pelos autos de apreensão, laudos de exame de entorpecentes e prova oral, destacando-se os depoimentos firmes e coerentes dos policiais, em consonância com os demais elementos dos autos.

5. As circunstâncias da apreensão evidenciam a prática do tráfico de drogas, sendo irrelevante a demonstração de efetiva comercialização para a configuração do delito previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.

6. Inviável o acordo de não persecução penal (ANPP), ausentes os requisitos legais para sua celebração.

7. Mantém-se a causa de aumento prevista no artigo 40, VI, da Lei n.º 11.343/2006, pois comprovado que o adolescente atuava na prática delitiva, inclusive observando a eventual aproximação de policiais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido.





TESE DE JULGAMENTO: “São válidos os depoimentos de policiais quando coerentes e corroborados por demais elementos de prova.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei nº. 11.343/2006, artigos 33, §4º, e 40, inciso VI.

Código de Processo Penal, artigos 240, §2º, e 244.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, Sexta Turma, HC n. 988.409/GO, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 04.03.2026; STJ, Sexta Turma, REsp n. 2.181.500/SC, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 17.09.2025; STJ, Quinta Turma, AREsp 2.422.633/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 10.12.2024; STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 3.177.278/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, julgado em 04.08.2026; TJRJ, Súmula n.º 70.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação n.º 0803058-86.2022.8.19.0006, em que é Apelante UALACE FERREIRA DA SILVA JÚNIOR e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

V O T O

Adoto o relatório constante dos autos.



Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de UALACE FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí, que o condenou pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, descrito no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de 06 (seis) horas semanais, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.

Decisão proferida em audiência de custódia, à pasta n.º 33081872 do PJe, homologando a prisão em flagrante e concedendo liberdade provisória ao apelante, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Narra a denúncia que: *“No dia 14 de outubro de 2022, por volta de 19h30min, na ponte localizada na Rua Sebastião Gomes, Roseira, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, tinha em depósito, transportava, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar,*

- 29,3g (vinte e nove gramas e três decigramas) da substância entorpecente identificada com MACONHA, acondicionada em plásticos finos transparentes, 6 atados na extremidade com grampo, 4 amarrados com fitas de cor verde, 6 com rótulo de papel com as inscrições “CPX – Melhor Gestão – Mucha Cara – 25,00*

- 61,1g (sessenta e um gramas e um decigrama) da substância entorpecente identificada com COCAÍNA, acondicionada em 25 pequenos invólucros plásticos transparentes (tubos), contidos em sacos transparentes (22 embalagens – 3 embalagens contendo 2 pinos cada – total de 25 pinos), estando atados em uma extremidade com grampos, 18 apresentando rótulo de papel com*



os dizeres: “Grota – Pó 30 – CV – Sinistro” e 3 com o rótulo contendo os dizeres: “BP- CV – Pó 20”.

- 23,3 g (vinte e três gramas e três decigramas) da substância entorpecente identificada como COCAÍNA (CRACK), acondicionada em 67 pequenos invólucros plásticos transparentes, estando atados com grampos na extremidade, 26 apresentando rótulo de papel com a inscrição: “CPX do BSI – Grota do Neném – CV Crack 25”, 39 apresentando rótulo em papel com os dizeres: “CPX Roseira – Gestão Inteligente – Crack 15” e 2 em rótulo de papel prateado sem inscrições.

Na data dos fatos, policiais militares foram apurar denúncia de que dois indivíduos estariam escondendo drogas embaixo da ponte que liga o bairro Roseira ao bairro Ponte do Andrade.

Chegando no local, observaram dois homens com as características narradas na denúncia entrando embaixo da ponte. De pronto já reconheceram o denunciado, conhecido da guarnição, e foram em direção a ele. Neste momento o denunciado, avistando os policiais, empreendeu fuga.

Capturado, foi encontrado em sua posse 128 reais. Logo atrás de UALACE, vinha o adolescente Julio Cesar que, indagado, afirmou que o denunciado o chamou para “pegar a visão” enquanto iria enterrar uma carga de drogas no local. Após indicação do adolescente, os policiais encontraram uma sacola branca com o material entorpecente acima descrito.

As circunstâncias em que se desenvolveu a ação policial, a natureza, quantidade e a forma de acondicionamento das drogas não deixam dúvidas de que estas se destinavam ao tráfico ilícito.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06.

Posto isso, requer o Ministério Público seja o denunciado notificado, na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/06, recebendo-se a presente denúncia e prosseguindo-se até final sentença condenatória.” (sic - pasta n.º 35053982 do PJe).



Folha de Antecedentes Criminais do réu, à pasta n.º 33066342 do PJe, com certidão de esclarecimentos à pasta n.º 33066343 do PJe, constando apenas a anotação relativa ao presente feito.

Na douta sentença recorrida, a dosagem da pena foi fixada nos seguintes termos (pasta n.º 129855270 do PJe): *“(…) Passo, em seguida, à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado, em consonância com o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.*

1ª fase: tendo em vista as circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei de Drogas, verifica-se que o réu é tecnicamente primário.

Com relação à quantidade de droga apreendida, esta não é apta a merecer valoração à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/06, uma vez que não foi apreendida quantidade substancial.

As circunstâncias do crime não implicam valoração negativa.

Não houve consequências extrapenais do delito.

O sujeito passivo é a coletividade, não havendo conduta da vítima a ser valorada.

Ausentes outras circunstâncias judiciais que mereçam valoração.

Fixo, portanto, sua pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão.

2ª fase: Inexistem circunstâncias agravantes a serem valoradas. Incide, porém a atenuante da menoridade relativa, que, no entanto, não irá surtir efeito, eis que a pena-base foi fixada no seu mínimo legal.

3ª fase: na presente fase, presentes os requisitos do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, reduzo a pena do réu no máximo legal de 2/3 (dois) terços, em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas da hipótese sub judice acima fundamentadas, totalizando 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

Em prosseguimento, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, diante da participação do adolescente em conflito com a lei, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, tornando-a definitiva em 1



(um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão ante a ausência de circunstâncias modificativas.

Da pena de multa: A pena de multa vige em sistema bifásico, em que na primeira etapa se analisam as circunstâncias judiciais do artigo 59 e na segunda é ponderada a situação econômica do condenado. Valho-me da argumentação supramencionada para impor 193 (cento e noventa e três) dias-multa e, não tendo notícias nos autos acerca da condição econômica do réu, fixo o valor do dia- multa, considerando o artigo 43, do Código Penal, em 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo imputado ao condenado, com correção monetária desde então, até a data do pagamento.

Do regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade e da detração para fins de fixação de regime: o sentenciado se encontra solto, motivo pelo qual não há que se falar em detração, na forma do artigo 387, § 2º, do CPP, para fins de fixação de regime, o qual, em respeito à previsão legal do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, bem como considerando a Resolução nº 5 do Senado Federal, que suspendeu a expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por 02 (duas) restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de seis horas semanais, no local e nos moldes a serem indicados pela CPMA, e outra de caráter pecuniário, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, a ser recolhido nos moldes fixados pelo Ato Executivo nº 1456/2014 do TJRJ.

Da prisão cautelar: Não preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, mormente considerando que assim responde ao processo, bem como em razão da substituição da pena ora operada.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS:



Deixo de fixar reparação mínima dos danos, prevista no artigo 387, inciso IV, do CPP, pois não houve pedido em tal sentido no curso do processo, não havendo, no mais, vítima específica no crime praticado, que possui, como sujeito passivo, a coletividade.

Condeno o sentenciado, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Publique-se.

Oportunamente, após o trânsito em julgado do decisum, tomem-se as seguintes providências:

1- Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal.

2- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com a sua devida qualificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do estabelecido no art. 15, III, da Constituição Federal.

3- Intime-se o apenado para que dê início ao cumprimento das penas restritivas de direitos impostas.

Quanto à droga apreendida proceda-se na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06.

No mais, procedam-se às comunicações de estilo.

Após, não havendo recursos e questões processuais pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 113/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.” (sic)

Razões recursais apresentadas pela Defensoria Pública, à pasta n.º 174675653 do PJe, buscando a absolvição por insuficiência de provas,





mediante o reconhecimento da ilicitude da abordagem e das provas dela decorrentes. Subsidiariamente, requer a remessa dos autos ao Ministério Público para análise do cabimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e, sucessivamente, a reforma da dosimetria, com o afastamento da causa de aumento decorrente do envolvimento de adolescente.

Contrarrazões recursais apresentadas pelo Ministério Público, à pasta n.º 214752340 do PJe, em prestígio à sentença recorrida.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às pastas n.º 000008/000013, opinando pelo desprovimento do recurso defensivo.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, motivo pelo qual se impõe o conhecimento do apelo interposto.

Inicialmente, a Defesa busca o reconhecimento da nulidade da abordagem policial, ao argumento de que teria sido baseada em denúncia anônima, sem fundada suspeita, com a consequente ilicitude das provas dela decorrentes.

Todavia, a preliminar não merece acolhimento.

No caso em exame, os policiais militares, após receberem informação de que o apelante e um adolescente estariam escondendo drogas embaixo da ponte que liga os bairros Roseira e Andrade, dirigiram-se ao local para averiguar a notícia.

Durante a diligência, avistaram o apelante e o adolescente ingressando em um terreno no ponto indicado, tendo o primeiro tentado se evadir ao perceber a presença dos agentes.



Verifica-se, portanto, que a atuação policial não se fundou exclusivamente na denúncia anônima, que serviu apenas como ponto de partida para as diligências posteriores. A correspondência entre as informações recebidas, a presença dos envolvidos no local indicado e a tentativa de evasão do apelante constituíram elementos objetivos aptos a caracterizar fundada suspeita e legitimar a busca pessoal, posteriormente confirmada pela apreensão dos entorpecentes.

Nesse contexto, a diligência mostrou-se compatível com o disposto nos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a busca pessoal exige fundada suspeita amparada em elementos objetivos e concretos, não sendo suficiente mera impressão subjetiva do agente policial.

“DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. INGRESSO DOS POLICIAIS PERMITIDO PELA MÃE DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não pode ser utilizado como *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. A validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, clareza



e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

3. No caso concreto, a busca pessoal empreendida foi evidentemente precedida de fundadas suspeitas. Isso porque o acusado, andando de bicicleta com uma mochila nas costas, demonstrou nervosismo ao visualizar a viatura policial.

4. O caso não reporta uma situação de abordagem pessoal alimentada por informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade. Também não se vislumbra a hipótese de revista exploratória ou de *fishing expedition*. Muito pelo contrário, tomando-se em conta o que foi registrado no acórdão impetrado, a ação da polícia foi especificamente direcionada a pessoa em atitude suspeita, com quem foram apreendidas 4 porções de maconha somando 1,74 kg.

5. No caso dos autos, também não se pode falar em invasão de domicílio, pois o ingresso dos policiais na residência do paciente foi franqueado pela própria mãe do acusado.

6. Na residência, foram localizadas 4 porções de maconha com peso total de 395 g, 1 porção de cocaína pesando 480 g, e uma balança de precisão.

7. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(STJ, Sexta Turma, HC n. 988.409/GO, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 04.03.2026, DJEN de 10.03.2026).

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL.
RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE



FOGO DE USO RESTRITO. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito
2. No caso concreto, o recorrente, ao ser abordado, demonstrou excessivo nervosismo, sendo encontrada pelos policiais na vistoria do automóvel uma espingarda acoplada a um silenciador, de uso restrito, além de 70 munições e 4 espécimes da fauna silvestre.
3. Não há evidência de que a diligência levada a efeito pela polícia tenha ocorrido por mero subjetivismo decorrente de motivos preconceituosos, estereotipados ou com intuito discriminatório de raça ou condição social, o que invalidaria a busca, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.
4. Presentes as fundadas suspeitas que amparam a atuação policial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
5. A reincidência permite a fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, nos termos das alíneas a e b do § 2º do art. 33 do Código Penal, haja vista que os demais regimes de cumprimento de pena são reservados, na forma inicial, aos condenados não reincidentes.



6. Recurso especial improvido.

(STJ, Sexta Turma, REsp n. 2.181.500/SC, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 17.09.2025, DJEN de 22.09.2025).

Dessa forma, presentes elementos concretos e objetivos que justificavam a abordagem e a busca pessoal, não se verifica qualquer ilegalidade na atuação policial, tampouco ilicitude das provas dela decorrentes, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada pela Defesa.

Quanto ao mérito, a pretensão não merece acolhimento.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (pasta n.º 33065143 do PJe), pelo registro de ocorrência (pasta n.º 33065144 do PJe), pelo auto de apreensão (pasta n.º 33065145 do PJe), pelos termos de declaração dos policiais (pastas n.º 33065147 e 33065148 do PJe), pelo termo de declaração do adolescente (pasta n.º 33065702 do PJe) e pelos laudos prévio e definitivo de exame de entorpecente (pastas n.º 33065706, 33065708 e 41201166 do PJe).

Os laudos periciais atestaram a apreensão das seguintes substâncias:

- 29,30g (vinte e nove gramas e trinta centigramas) de maconha, acondicionados em 10 (dez) pequenos sacos plásticos finos e transparentes, sendo 06 (seis) grampeados em uma das extremidades e 04 (quatro) fechados com nós e fitas de cor verde, dos quais 06 (seis) apresentavam rótulo em papel com as inscrições: “CPX - Melhor Gestão - Mucha Cara - 25,00”;
- 61,10g (sessenta e um gramas e dez centigramas) de cocaína, acondicionados em 25 (vinte e cinco) pequenos



invólucros plásticos rígidos e transparentes, providos de tampas (tubos plásticos), distribuídos em 22 (vinte e duas) embalagens, sendo 03 (três) delas contendo 02 (dois) pinos cada, todos grampeados em uma das extremidades, dos quais 18 (dezoito) apresentavam rótulo em papel com as inscrições “*Grota - Pó 30 - CV - Sinistro*” e 3 (três), com as inscrições “*BP - CV - Pó 20*”;

- 23,30g (vinte e três gramas e trinta centigramas) de *crack*, acondicionados em 67 (sessenta e sete) pequenos invólucros plásticos transparentes, grampeados em uma das extremidades, sendo 26 (vinte e seis) identificados com as inscrições “*CPX do BSI - Grota do Neném - CV Crack 25*”, 39 (trinta e nove) com as inscrições “*CPX Roseira - Gestão Inteligente - Crack 15*” e 02 (dois) com rótulo em papel de cor prateada, sem inscrições;
- além de 04 (quatro) frascos de vidro transparente contendo cloreto de metileno, fechados por meio de tampa de enroscar.

A autoria delitiva também restou suficientemente comprovada.

O policial militar Alexandre Patrício, em juízo, narrou: “(...) *que, em razão de recebimento de denúncia, foram até o local, momento em que viram os nacionais entrando no terreno; que, em seguida, Júlio César apontou o local em que estavam os entorpecentes, sendo os nacionais conduzidos até à Delegacia; que a denúncia dava conta do réu Ualace; que já conhecia o réu de outras ocorrências relacionadas ao tráfico; que a sacola estava há uns 10 metros do local onde estavam os nacionais, sendo certo que as drogas estavam enterradas e foram mostradas pelo adolescente; que não se recorda de Ualace ter dito que foi agredido; que foi o adolescente que apontou o local onde estavam as drogas. (...)*” (sic - trecho extraído da sentença).



No mesmo sentido, o policial militar Marco Antônio, em juízo, afirmou: *“(...) que se recorda da ocorrência; que, no dia dos fatos, receberam uma denúncia, dando conta de que dois nacionais estariam escondendo drogas debaixo da ponte, que liga os bairros Roseira e Andrade, e, em posse das informações, foram até o bairro Roseira, momento em que observaram o réu e o adolescente ingressando no terreno, motivo pelo qual se aproximaram dos nacionais; que, a seguir, o réu tentou se evadir, sendo detido pelo policial Alexandre e Júlio César detido pelo policial Marco; que, após, os policiais informaram acerca do teor da denúncia; que, informalmente, Júlio César confessou que os dois ingressaram no terreno, sendo certo que o adolescente iria pegar a visão para que o réu escondesse a carga de entorpecentes, destacando-se que o adolescente apontou o local em que estavam os entorpecentes; que já conhecia o réu de outras ocorrências; que a sacola estava cerca de 10 metros do local em que estavam os envolvidos, sendo certo que não teria como acha-la se não fosse apontado o local, uma vez que estava enterrada (...)” (sic - trecho extraído da sentença).*

Como se sabe, os agentes da lei não se encontram legalmente impedidos de depor acerca dos fatos de que tenham tomado conhecimento no exercício de suas funções.

Seus depoimentos constituem meio de prova válido e podem fundamentar o decreto condenatório quando prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e em consonância com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Com efeito, a credibilidade dos testemunhos policiais não pode ser afastada unicamente em razão da qualidade funcional dos depoentes, devendo seu conteúdo ser examinado em conjunto com as demais provas produzidas.



Assim é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR PROVAS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA COM BASE NA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENHIDAS (94,6G DE COCAÍNA E 137,7G DE MACONHA), NA PALAVRA DOS POLICIAIS E NO LOCAL CONHECIDO PELA MERCANCIA ILÍCITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual buscava a absolvição dos agravantes, condenados por tráfico de drogas. A defesa alegava ausência de provas suficientes para a condenação e questionava a valoração dos depoimentos policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve prequestionamento expresso da matéria relativa ao art. 41 do CPP, condição necessária para admissão do recurso; e (ii) verificar se as provas apresentadas são suficientes para sustentar a condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido não examinou expressamente a questão relativa ao art. 41 do CPP, não tendo sido





preenchido o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 282 do STF.

4. A condenação dos agravantes se baseia em provas materiais - como auto de apreensão e laudo toxicológico - e nos depoimentos dos policiais civis, os quais, sob o crivo do contraditório, confirmaram a prática do crime ao alegarem que presenciaram atos típicos de traficância antes de decidirem pela abordagem.

5. Os depoimentos dos policiais são corroborados por outros elementos de prova, como a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes (94,6g de cocaína e 137,7g de maconha) ocorrida em local conhecido pela prática de tráfico de drogas.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais, quando coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, têm valor probante (Súmula 83/STJ).

7. A pretensão de reverter a condenação com base na análise das provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.”

(STJ, Quinta Turma, AREsp 2.422.633/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 10.12.2024, DJEN de 18.12.2024).

Outro não é o entendimento consolidado na Súmula da Jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, no enunciado n.º 70: “O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e



seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.” (sic)

No presente caso, os depoimentos prestados em juízo pelos agentes da lei mostram-se firmes, coerentes e harmônicos entre si, além de guardarem consonância com as declarações prestadas em sede policial e com os demais elementos probatórios, notadamente o auto de apreensão e os laudos de exame de entorpecente.

Não há, portanto, razão para desacreditar a palavra dos policiais, inexistindo nos autos qualquer elemento concreto capaz de infirmar a idoneidade de seus relatos, prestados sob o crivo do contraditório e em consonância com as demais provas produzidas.

De outro lado, em seu interrogatório, o apelante negou os fatos que lhe foram imputados e disse: *“(...) que estava saindo da casa de sua mulher; que, ao sair da casa, foi abordado pelos policiais, que disseram que a droga era do depoente e do menor; que conhecia o adolescente de vista; que os policiais bateram no depoente; que os policiais mandaram o depoente confessar o crime, sob pena de morte; que o réu negou a prática delitiva; que o adolescente disse que o depoente tinha enterrado a droga; que não conhecia os policiais; que está trabalhando e possui um filho de 2 meses. (...)”* (sic - trecho extraído da sentença).

Contudo, a versão apresentada pelo apelante encontra-se isolada e em dissonância com o conjunto probatório produzido nos autos, não havendo elementos capazes de conferir respaldo à negativa de autoria ou de infirmar os relatos prestados pelos policiais sob o crivo do contraditório.



Da mesma forma, não assiste razão à Defesa ao sustentar que a ausência de comprovação da efetiva comercialização dos entorpecentes impediria a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas.

Isso porque o tipo penal previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 é misto alternativo, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos nucleares nele previstos, não sendo indispensável a comprovação de efetivo ato de venda.

Na hipótese, as circunstâncias apuradas demonstram a prática do delito nas modalidades “*ter em depósito*”, “*trazer consigo*”, “*transportar*” e “*guardar*”, condutas que não estão necessariamente vinculadas à efetiva comercialização, sendo suficientes para a configuração do crime de tráfico de drogas.

Além disso, foram apreendidos 29,30g (vinte e nove gramas e trinta centigramas) de maconha, 61,10g (sessenta e um gramas e dez centigramas) de cocaína e 23,30g (vinte e três gramas e trinta centigramas) de *crack*, além de 04 (quatro) frascos de cloreto de metileno.

As drogas estavam fracionadas em numerosas embalagens individualizadas, algumas delas identificadas com as inscrições “*CPX - Melhor Gestão - Mucha Cara - 25,00*”, “*Grota - Pó 30 - CV - Sinistro*”, “*BP - CV - Pó 20*”, “*CPX do BSI - Grota do Neném - CV Crack 25*” e “*CPX Roseira - Gestão Inteligente - Crack 15*”, circunstâncias que, somadas à diversidade das substâncias e à dinâmica dos fatos, evidenciam a destinação dos entorpecentes ao tráfico ilícito.

Portanto, a inexistência de flagrante ato de venda não conduz à absolvição, pois a configuração do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 não exige a demonstração de efetiva comercialização.





Assim, o conjunto probatório mostra-se firme e suficiente para sustentar o decreto condenatório pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, não havendo espaço para a pretendida absolvição.

Outrossim, a Defesa requer o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja oportunizada ao Ministério Público manifestação acerca de eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal, ao argumento de que o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 resultou na aplicação de pena inferior a 04 (quatro) anos.

O pleito, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque o Ministério Público, titular da ação penal e a quem compete avaliar o preenchimento dos requisitos para a celebração do acordo, já se manifestou expressamente sobre a questão nas contrarrazões recursais (pasta n.º 214752340 do PJe), concluindo pela inviabilidade do oferecimento do benefício.

A propósito, transcreve-se o seguinte trecho da manifestação ministerial:

“Todavia, este órgão entende que o acordo de não persecução penal não se mostra compatível com o crime de tráfico de drogas, em qualquer de suas modalidades, ante o alto grau de reprovabilidade da conduta (objeto, inclusive, de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e que obrigam o Estado brasileiro a coibir ativamente tal prática delitiva).

Além disso, o tráfico de drogas é atentatório à saúde de inúmeras pessoas e responsável pela maior parte dos crimes violentos cometidos no país, saltando aos olhos que o acordo de não persecução penal não se mostra



“suficiente à reprovação e prevenção do crime”, razão pela qual se mostra inviável a sua aplicação.”

Desse modo, tendo o Órgão Ministerial se manifestado expressamente, de forma fundamentada, pela inviabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), mostra-se desnecessário o retorno dos autos à origem para nova manifestação sobre a matéria.

Rejeita-se, portanto, o pleito defensivo.

Mantida a condenação, passo ao exame do inconformismo defensivo no que tange à dosagem da pena.

A Defesa requer o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/2006, ao argumento de que o adolescente Júlio Cesar não prestou depoimento em juízo e de que suas declarações em sede policial não poderiam ser utilizadas, por si só, para comprovar seu envolvimento na prática criminosa.

Contudo, a pretensão não merece prosperar.

Isso porque, conforme se verifica da sentença recorrida, a incidência da causa de aumento não se fundamentou exclusivamente nas declarações prestadas pelo adolescente na fase inquisitorial, mas no conjunto probatório produzido nos autos, inclusive na prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, cumpre destacar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal quando os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial encontram amparo em provas robustas judicializadas:



“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA-CASTIGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 155 DO CPP. DEPOIMENTOS JUDICIAIS DE POLICIAIS. IDONEIDADE. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA SOB COAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da relatora que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante do óbice contido na Súmula 7/STJ. O réu foi condenado como mandante e realizador de filmagem de espancamento sofrido por vítima, executado por três adolescentes a título de castigo pessoal.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se em definir se a condenação amparada em elementos indiciários e no depoimento judicial de policiais militares e civis configura violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e se autoriza a absolvição do agravante na via especial.

III. Razões de decidir

3. O acolhimento do pleito de absolvição por insuficiência de provas de autoria demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice intransponível na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Inexiste ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal quando os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial encontram amparo em provas robustas



judicializadas, notadamente os depoimentos de agentes policiais colhidos sob o contraditório.

5. Os depoimentos de policiais em juízo possuem presunção de veracidade e legitimidade e constituem meio de prova idôneo para fundamentar a condenação, especialmente quando contextualizam a retratação judicial da vítima como decorrência do nítido temor de represálias e coação moral.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento judicial de policiais, harmônico com os indícios colhidos na investigação criminal, é idôneo para fundamentar o decreto condenatório, não violando o artigo 155 do Código de Processo Penal. 2. A rediscussão sobre a autoria delitiva com o escopo de absolver o acusado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça."

Referências:

Artigo 155 do Código de Processo Penal.

Artigo 212 do Código de Processo Penal.

Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 3.177.278/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, julgado em 04.08.2026, DJEN de 13.08.2026.)

Na espécie, os depoimentos prestados pelos policiais em juízo demonstram que o apelante e o adolescente foram avistados ingressando juntos no terreno onde os entorpecentes estavam escondidos. Os agentes foram igualmente convergentes ao afirmar que o adolescente indicou o local em que as drogas se encontravam enterradas, possibilitando a apreensão do material ilícito.



Tais elementos, produzidos sob o crivo do contraditório, corroboram os dados colhidos na fase inquisitorial e demonstram que a atuação do adolescente não foi meramente circunstancial, mas esteve inserida na dinâmica da prática delitiva.

Desse modo, a ausência de oitiva judicial do adolescente, por si só, não conduz ao afastamento da majorante, uma vez que seu envolvimento na prática do delito encontra respaldo em outros elementos probatórios submetidos ao contraditório, não havendo violação ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

Mantém-se, assim, a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/2006.

Por tais razões, a sentença merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo a prova sido analisada com acuidade e pertinência, estando a dosagem da pena em consonância com os princípios da suficiência e da adequação à prevenção e reprovação dos delitos.

À conta de tais considerações, **rejeita-se a preliminar de nulidade e, no mérito, nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r